



AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES¹

The consequences of violating the principle of separation of powers

Las consecuencias de violar el principio de separación de poderes

Danillo Augusto Gonçalves Borges²

Rodrigo R. Marques³

RESUMO

A compreensão da separação dos poderes ultrapassa o campo teórico e alcança a própria estrutura do Estado brasileiro. Ao observar sua trajetória desde o Império até a Constituição de 1988, percebe-se que o equilíbrio entre Legislativo, Executivo e Judiciário foi moldado por contextos políticos e por leituras distintas do que significa governar dentro da lei. A pesquisa buscou compreender as consequências da violação desse princípio, examinando fundamentos históricos, doutrinários e decisões judiciais que expõem interferências entre os poderes. Foram analisadas obras clássicas, artigos recentes e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), permitindo reconhecer como, em determinados momentos, o Judiciário expandiu sua atuação além do controle constitucional, assumindo funções típicas dos outros ramos. A reflexão se sustenta na ideia de que a preservação da harmonia institucional é condição para a estabilidade democrática e que o respeito às fronteiras constitucionais permanece como um exercício contínuo de vigilância e responsabilidade política.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Estado Democrático de Direito. Constituição Federal. Jurisprudência. Equilíbrio Institucional.

ABSTRACT

Understanding the separation of powers goes beyond theoretical formulation, reaching the core of the Brazilian institutional experience. When observing its trajectory from the Empire to the 1988 Constitution, it becomes clear that the balance among the Legislative, Executive and Judicial branches has been shaped by political shifts and by changing interpretations of what it means to govern within constitutional limits. This study examined the consequences of violating that principle by engaging with historical and doctrinal sources, as well as judicial decisions that reveal moments of interference among the branches. Classic authors, contemporary analyses and judgments from the Federal Supreme Court (STF) were incorporated to explore how, at certain points, the Judiciary expanded its reach and assumed

¹ Este trabalho é resultado do projeto de pesquisa desenvolvido no 10º período do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Discente do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: danilloaugustogb@gmail.com

³ Orientador Rodrigo R. Marques, Docente da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: rodrigo@rrmadv.net

functions generally linked to other branches. The reflection highlights that safeguarding institutional harmony is central to democratic stability and that respecting constitutional boundaries requires ongoing commitment and institutional responsibility.

Key words: Separation of Powers. Democratic Rule of Law. Federal Constitution. Jurisprudence. Institutional Balance.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da separação dos poderes organiza a atuação autônoma e harmônica de Executivo, Legislativo e Judiciário, fixando limites recíprocos entre as funções do Estado. No constitucionalismo brasileiro, esse arranjo está no art. 2º e figura como cláusula pétrea no art. 60, §4º, III, o que veda alterações que tendem a extingui-lo. A matriz teórica remete a Montesquieu, para quem a distribuição do poder previne abusos típicos de modelos concentracionários e preservar liberdades públicas. Nesse quadro, o tema adquire relevo por influenciar direitos, segurança jurídica e decisões de governo (Brasil, 1988; Montesquieu, 2000).

A pesquisa parte da constatação de que interferências indevidas entre ramos do Estado produzem efeitos danosos: atos inconstitucionais, sobreposição de competências, tensões federativas, crises entre órgãos e desgaste da confiança pública. Quando a lógica de freios e contrapesos é enfraquecida, amplia-se a incerteza normativa e decisões estratégicas ficam sujeitas a questionamentos contínuos, com impacto sobre políticas e direitos. Casos de ativismo judicial, uso extensivo de medidas provisórias e controles de políticas públicas expõem esse quadro e motivam análise crítica das consequências jurídicas e institucionais dessas práticas no Brasil (Moreira Neto, 1989; Costa, 2019; Oliveira, 2021; Pereira, 2022).

O estudo adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental em obras clássicas, artigos e normas. Sendo examinados fundamentos teóricos do princípio, dispositivos constitucionais, categorias de controle entre poderes e exemplos discutidos na literatura jurídica recente. A seleção priorizou fontes reconhecidas no debate constitucional, combinando textos normativos, doutrina e análises críticas publicadas em periódicos e repositórios jurídicos. Esse percurso permitiu organizar conceitos, mapear interferências recorrentes e sustentar a avaliação das consequências para o ordenamento brasileiro a partir de parâmetros jurídicos reconhecidos (Brasil, 1988; Moreira Neto, 1989; Neves, 2010).

A investigação se justifica pela relevância prática do tema em contextos marcados por tensões entre órgãos estatais e por controvérsias acerca de competências. Fortalecer limites

institucionais e parâmetros de controle contribui para previsibilidade normativa, proteção de direitos e estabilidade decisória. A discussão dialoga com debates contemporâneos sobre atuação judicial, execução de políticas públicas e responsabilidade de agentes políticos, pontos em que conflitos de atribuição costumam emergir. Assim, estudar as consequências da violação do princípio auxilia na qualificação do debate público e na defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil (Almeida, 2018; Ferreira, 2020; Rodrigues, 2015; Santos, 2017).

Assim, o estudo definiu como objetivo geral expor uma análise das consequências da violação do princípio da separação dos poderes para o ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender e analisar a ideia e seus principais evolucionistas, bem como quais as consequências caso haja violações. Dessa forma, a pesquisa reafirmou a importância desse princípio para a manutenção da estabilidade democrática, para a proteção dos direitos fundamentais e para o equilíbrio institucional previsto na Constituição de 1988.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A teoria da separação dos poderes e os mecanismos de freios e contrapesos

Temos como um dos marcos mais importantes da concepção política do mundo moderno, a repartição dos poderes do Estado em três poderes distintos, sendo que cada um destes teria sua própria esfera de atuação, com atribuições equilibradas entre si, visando evitar abusos e garantir a liberdade e os direitos dos indivíduos (Brasil, 1988; Barroso, 2019). Como o caso das Cláusulas Pétreas instituídas na Carta Magna:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I_ A forma federativa de Estado; II_ O voto direto, secreto, universal e periódico; III_ A separação dos Poderes; IV_ Os direitos e garantias individuais. (Constituição Federal, 1988).

Um dos principais filósofos da ilustração francesa, Montesquieu, defendia que o poder deveria ser distribuído entre diferentes ramos do governo a fim de evitar a ocorrência da tirania. Por isso, ficou conhecido por sua teoria da separação dos poderes, exposta em 1748, na obra O espírito das leis. Inspirado em John Locke, Montesquieu consolidou a ideia de três poderes e defendeu a divisão do poder político em Executivo, Legislativo e Judiciário (Montesquieu, 2000; Locke, 1998).

Assim, essa teoria surgiu em oposição ao Estado absolutista, com a intenção de separar política e direito. Ao propor a divisão, Montesquieu apresentou um modelo que buscava combater o despotismo e proteger a liberdade individual, estabelecendo limites e autonomia para cada poder (Silva, 2014; Moraes, 2017).

Dessa forma, a concepção de Montesquieu demonstrava que o poder deveria ser distribuído e não concentrado nas mãos de uma única pessoa ou grupo. Dessa forma, evitava-se a tirania e a opressão, garantindo que nenhum ramo do governo tivesse domínio absoluto sobre os demais (Canotilho, 2003; Bonavides, 2013).

Outro ponto importante a mencionar são as funções dos poderes, como menciona Neves (2010, n.p.):

Poder Legislativo: Era responsável pela criação das leis. Compreendia um corpo representativo, como um parlamento ou congresso, que representava a vontade geral do povo. Os membros do poder legislativo eram os legisladores, responsáveis por discutir, debater e aprovar leis que fossem em benefício da sociedade como um todo. Segundo Montesquieu, a liberdade do indivíduo depende da sua própria autorregulação. Nesse sentido, Montesquieu propõe a dualidade do poder legislativo, com uma assembleia superior confiada aos aristocratas e uma assembleia inferior composta por representantes eleitos para representar o povo.

Poder Executivo: Era encarregado de executar e cumprir as leis protegidas pelo poder legislativo. O poder executivo deve ser exercido por um monarca, visto que, é melhor administrá-lo por uma pessoa legitimada por que por várias.

Poder Judiciário: Era responsável pela interpretação e aplicação das leis. Montesquieu destacou o poder judiciário como uma manifestação soberana do Estado, que não deve ser atribuído exclusivamente ao Executivo ou Legislativo devido à sua importância. Para ele, a jurisdição não deveria ser exercida por um grupo permanente, mas sim por pessoas selecionadas do povo em momentos específicos, formando um tribunal que atua apenas quando necessário. (NEVES, 2010, n.p).

Diante o exposto, podemos situar que a independência e total harmonia entre os poderes não se restringe apenas em suas funções essenciais, mas podemos citar que também compreendem ações que visam manter um equilíbrio saudável entre eles, assegurando assim que nenhum poder tenha domínio absoluto ou vantagem sobre os outros, evitando abusos e preservando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (Silva, 2014; Bonavides, 2013). No Brasil, o controle entre os poderes é feito por meio do sistema *checks and balances* ou mais conhecido como freios e contrapesos, sendo esta uma das características fundamentais do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; Moraes, 2017; Barroso, 2019).

Com base no profundo estudo de Moreira Neto (1989), classificando o controle como uma ideia primordial e mencionava distribuição do poder está mais de acordo com a necessidade da sociedade se prevenir daquele perigo de que Lorf Acton falava: “todo poder absoluto corrompe absolutamente.” (Moreira Neto, 1989). E sob o critério objetivo as funções

de controle podem ser agrupadas em quatro modalidades básicas: 1 – Controle de cooperação; 2 – controle de consentimento; 3 – controle de fiscalização e 4 – controle de correção.

De acordo com esta classificação, segundo Moreira (1989, p. 103):

1 – Controle de cooperação: O controle de cooperação é o que se perfaz pela coparticipação obrigatória de um Poder no exercício de função de outro. Pela cooperação, o Poder interferente, aquele que desenvolve essa função que lhe é atípica, tem a possibilidade de intervir, de algum modo específico, no desempenho de uma função típica do Poder interferido, tanto com a finalidade de assegurar-lhe a legalidade quanto à legitimidade do resultado por ambos visado.

2 – Controle de consentimento: O controle de consentimento é o que se realiza pelo desempenho de funções atributivas de eficácia ou de exequibilidade a atos de outro Poder. Pelo consentimento, o Poder interferente, o que executa essa função que lhe é atípica, satisfaz a uma condição constitucional de eficácia ou de exequibilidade de ato do Poder interferido, aquiescendo ou não, no todo ou em parte, conforme o caso, com aquele ato, submetendo-o a um crivo de legitimidade e de legalidade.

3 – Controle de fiscalização: O controle de fiscalização é o que se exerce pelo desempenho de funções de vigilância, exame e sindicância dos atos de um Poder por outro. Pela fiscalização, o Poder interferente, o que desenvolve essa função atípica, tem a atribuição constitucional de acompanhar e de formar conhecimento da prática funcional do Poder interferido, com a finalidade de verificar a ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade em sua atuação.

4 – Controle de correção: O controle de correção é o que se exerce pelo desempenho de funções atribuídas a um Poder de sustar ou desfazer atos praticados por um outro. Pela correção, realiza-se a mais drástica das modalidades de controle, cometendo-se ao Poder interferente a competência constitucional de suspender a execução, ou de desfazer, atos do Poder interferido que venham a ser considerados viciados de legalidade ou de legitimidade.” (MOREIRA, 1989, p. 103).

Ademais, esse sistema de freios e contrapesos mostra-se fundamental para o funcionamento homogêneo e harmônico do Estado. Cada poder possui autonomia para exercer suas atribuições, mas encontra também limites determinados pelos demais, assegurando equilíbrio institucional e evitando concentrações arbitrárias de poder (Bonavides, 2013; Silva, 2014). Como exemplo, o Executivo detém o poder de vetar uma lei aprovada pelo Legislativo, ao passo que este, por meio de maioria qualificada, pode rejeitar o veto e restabelecer a norma. Tal dinâmica foi expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, consolidando o modelo de controle recíproco (Brasil, 1988; Moraes, 2017; Barroso, 2019).

Dessa mesma forma, o Judiciário exerce função essencial ao declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas pelo Legislativo e sancionadas pelo Executivo, preservando o equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos constitucionais (Moraes, 2017; Barroso, 2019).

A violação desse princípio, entretanto, revelou-se capaz de comprometer o funcionamento do Estado Democrático de Direito, trazendo consequências graves. Entre elas, pode-se destacar: a concentração de poder, quando um dos ramos assume funções de outro e cria desequilíbrio institucional; a desconfiança da população, que enfraquece a legitimidade das instituições; o enfraquecimento da democracia, em razão da perda de transparência e participação social; e o desrespeito aos direitos fundamentais, na medida em que a ausência de limites de atuação favorece abusos (Bonavides, 2013; Silva, 2014; Brasil, 1988).

2.2 A evolução histórica e constitucional da separação dos poderes no Brasil

No Império, a Carta de 1824 instituiu a divisão entre Legislativo, Executivo e Judiciário, ao mesmo tempo em que manteve um quarto eixo, o Poder Moderador, concentrado na figura do imperador. Esse desenho buscou conciliar a retórica liberal com práticas herdadas do absolutismo luso-brasileiro, preservando um comando capaz de arbitrar conflitos e intervir nos demais ramos. A separação existia no texto, porém condicionada por um vértice hierárquico que relativizava a autonomia institucional e moldava a dinâmica das decisões públicas no dia a dia do Estado (Bonavides, 2000).

A passagem do século XIX para a República envolveu reconfiguração institucional e novos sentidos para a limitação do poder. Ideias liberais amadurecidas em debates europeus e americanos encontraram recepção gradual, mas sempre travadas por hábitos políticos centralizadores. O discurso da divisão funcional passou a dialogar com uma sociedade em transformação, ainda atravessada por estruturas conservadoras. Entender essa ambivalência ajuda a perceber por que arranjos normativos oscilaram entre promessas de equilíbrio e mecanismos que preservavam margens de intervenção dos governantes sobre a atuação de outros órgãos estatais (De Mello; Formicola, 2025; Bonavides, 2000).

A Constituição de 1891 eliminou o Poder Moderador e adotou um tripé mais nítido, inspirado no modelo norte-americano, com reforço do controle recíproco e valorização do judicial review. A prática, porém, expôs tensões entre presidencialismo robusto e autonomia

dos demais ramos, evidenciando oscilações na condução política e dificuldades para estabilizar a cooperação institucional. O Judiciário ganhou relevo como instância de contenção, mas conviveu com ciclos de intervenção e arranjos de força que afetaram a consistência das garantias previstas no desenho republicano recém-instalado (Bonavides, 2000; Bielschowsky, 2012).

As Constituições de 1934 e 1937, sob a influência de crises econômicas e rearranjos de poder, deslocaram o pêndulo em direção ao Executivo. O texto de 1934 prometeu modernização administrativa e novos direitos, enquanto o Estado Novo concentrou decisões e limitou a atuação parlamentar e judicial.

2.3 Contabilidade gerencial

O resultado foi um período em que a teoria tripartida perdeu densidade prática, e instrumentos de exceção tornaram-se recorrentes, comprimindo contrapesos e ampliando decretos como técnica de governo, com impacto direto sobre a previsibilidade institucional e a segurança das relações públicas (Bonavides, 2000; Moreira Neto, 1989).

A redemocratização de 1946 reergueu pontes entre os poderes, devolvendo prerrogativas ao Parlamento e restituindo ao Judiciário condições para afirmar a supremacia constitucional. Ainda assim, a vida política manteve sobressaltos, e disputas sucessivas testaram o desenho de freios e contrapesos. Em alguns momentos prévios ao colapso de 1964, a linguagem jurídica conviveu com práticas que esvaziavam a gramática do equilíbrio, revelando que a força do texto depende de hábitos institucionais e de compromisso efetivo das lideranças com a limitação do mando estatal (Bonavides, 2000; Bielschowsky, 2012).

O ciclo inaugurado em 1967 formalizou a concentração no Executivo e instituiu técnicas normativas que restringiram garantias, inclusive por atos de exceção. Medidas produzidas fora da rotina legislativa reduziram a participação do Parlamento e comprimiram o alcance do controle judicial. A lógica da divisão funcional cedeu espaço a uma gestão centralizada, que tratou a divergência como problema a ser contido, desfigurando os pressupostos de equilíbrio e a própria leitura do que significava limitar o poder por meio de instituições estáveis (Bonavides, 2000; Freire Júnior, 2004).

A Constituição de 1988 reposicionou a separação dos poderes como cláusula inafastável, fixou no artigo 2º a independência e a harmonia, e expandiu instrumentos de controle recíproco. A ampliação do acesso à jurisdição constitucional, com ações de controle concentrado e difuso

mais presentes, elevou a densidade do debate democrático e redefiniu rotinas decisórias. O texto redesenhou canais de fiscalização, atualizou remédios processuais e devolveu margem de atuação ao Parlamento, em sintonia com a promessa de um Estado sujeito ao Direito e atento a garantias (Brasil, 1988; Moreira Neto, 1989; Cirne; Silva; Colnago, 2021).

A partir da Carta de 1988, decisões sobre medidas provisórias, súmulas vinculantes e controle de políticas públicas tornaram o Supremo Tribunal Federal visível no cotidiano da política. Esse movimento suscitou discussões sobre ativismo e cooperação institucional, com leituras que ora valorizam a tutela de direitos, ora alertam para extrapolações que podem invadir atribuições alheias. A tensão não é trivial: envolve legitimidade democrática, competências constitucionais e efeitos práticos das decisões sobre orçamentos, prioridades e execução administrativa (Bielschowsky, 2012; Oliveira, 2021; Pereira, 2022).

O percurso brasileiro indica que a separação dos poderes não se resume a cláusulas textuais; depende de práticas, cultura institucional e compromisso com limites que tornam previsível a atuação estatal. Do Moderador imperial às controvérsias contemporâneas sobre judicialização, persiste a necessidade de ajustar cooperação e contenção sem borrar fronteiras constitucionais. Essa narrativa ajuda a entender por que o desenho de 1988 permanece referência de equilíbrio e por que revisitar sua aplicação concreta exige leitura cuidadosa de contextos, sem afrouxar garantias e sem deslocar competências (Bonavides, 2000; De Mello; Formicola, 2025; Brasil, 1988).

2.4 Jurisprudência e casos práticos de violação da separação dos poderes

A interpretação judicial da Constituição de 1988 colocou o Supremo Tribunal Federal (STF) em posição de destaque na definição de políticas e na mediação de conflitos. Esse protagonismo nem sempre foi acompanhado de consenso, e muitos autores indicam momentos em que a Corte teria ultrapassado limites constitucionais. Casos envolvendo medidas provisórias, controle de políticas públicas e imposição de obrigações ao Executivo exemplificam situações em que o Judiciário deixou de apenas revisar a legalidade e passou a interferir diretamente em escolhas administrativas e legislativas (Oliveira, 2021; Pereira, 2022).

O julgamento da ADPF 402, que tratou do rito do impeachment de Dilma Rousseff, ilustra como o STF assumiu papel ativo na condução de processo político típico do Legislativo. Ao estabelecer parâmetros para a tramitação, a Corte garantiu previsibilidade, mas também invadiu a esfera de competência parlamentar. A decisão provocou debates sobre a fronteira

entre garantir a ordem constitucional e intervir em dinâmica que deveria ser exclusiva dos representantes eleitos, reacendendo a discussão sobre os limites da jurisdição constitucional (Bonfim, 2022; Brasil, 1988).

Outro exemplo relevante encontra-se na Ação Cautelar 4.327, em que o STF determinou medidas administrativas ao Executivo em contexto de greve policial na Bahia. Embora motivada pela necessidade de segurança pública, a decisão ampliou a atuação judicial ao ordenar providências típicas do gestor público. Esse tipo de interferência reforça a ideia de que a Corte, em algumas ocasiões, extrapola a função de guardião da Constituição e se aproxima da gestão política, criando tensões entre separação de poderes e tutela de direitos (Bonfim, 2022; Moraes, 2017).

No julgamento da Ação Penal 1.044, que envolveu parlamentares federais, a Corte reforçou sua autoridade em casos criminais de grande repercussão, ao adotar interpretações que impactaram diretamente a autonomia do Legislativo. A possibilidade de afastamento de parlamentares sem decisão da respectiva Casa Legislativa evidenciou a força do Judiciário sobre a dinâmica representativa, reacendendo debates sobre prerrogativas parlamentares e a separação entre funções políticas e judiciais. Esse precedente tornou-se um dos mais citados em análises sobre interferência judicial no equilíbrio republicano (Bonfim, 2022; Silva, 2014).

As súmulas vinculantes representam outro ponto de atrito, sendo criadas para uniformizar entendimentos e assegurar estabilidade, elas passaram a produzir efeito normativo semelhante a uma lei. Esse fenômeno ampliou o peso do Judiciário, ao estabelecer comandos gerais que se impõem sobre administração e cidadãos, deslocando para o tribunal uma competência próxima à atividade legislativa. Embora justificadas como instrumentos de segurança jurídica, às súmulas vinculantes geraram questionamentos sobre a fidelidade ao princípio da separação dos poderes (De Filippo, 2015; Oliveira, 2021).

O controle de políticas públicas também tornou-se frequente, em matérias de saúde educação, o STF determinou fornecimento de medicamentos, construção de escolas e investimentos específicos, ainda que tais decisões impliquem escolhas orçamentárias típicas do Executivo e do Legislativo. Essas determinações ampliaram o alcance da jurisdição constitucional, mas criaram fricções quanto à legitimidade de juízes para decidir sobre prioridades de gasto público. Esse fenômeno recebeu críticas justamente por tensionar o equilíbrio previsto no artigo 2º da Constituição (Pereira, 2022; Cirne; Silva; Colnago, 2021).

A judicialização da política não se limita a grandes julgados, mas também se manifesta em decisões individuais de ministros que suspendem leis ou decretos. Esse uso de medidas

monocráticas amplia o debate sobre limites institucionais, pois confere a um único magistrado o poder de paralisar atos de órgãos representativos. Essa prática foi alvo de críticas na doutrina e na política, apontada como descompasso entre o desenho constitucional da colegialidade e a concentração de decisões em figuras isoladas (Bonfim, 2022; Moreira Neto, 1989).

Em alguns momentos, a própria Corte reconheceu o risco de extrapolar competências, mas sustentou a necessidade de intervir diante de omissões legislativas. O mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão exemplificam instrumentos que permitem ao STF preencher vácuos normativos. Ainda que juridicamente justificáveis, essas medidas reforçam a percepção de que o tribunal cria efeitos normativos, assumindo tarefas próximas às de um legislador positivo, e alterando a balança de funções no Estado (De Filippo, 2015; Barroso, 2019).

A análise dos precedentes evidencia que o ativismo judicial não é uniforme, mas varia conforme contexto político, composição da Corte e temas em debate. O que permanece constante é a tensão entre proteger direitos fundamentais e respeitar a autonomia dos poderes eleitos. Esse dilema se apresenta tanto em decisões de grande repercussão política quanto em medidas aparentemente técnicas, demonstrando que a jurisprudência brasileira convive com dilemas institucionais recorrentes (Bonfim, 2022; Pereira, 2022).

A experiência brasileira demonstra que a separação dos poderes não se traduz apenas em teoria abstrata, mas em práticas concretas que moldam o funcionamento da democracia. As decisões judiciais analisadas mostram como o STF ora reforça a estabilidade institucional, ora amplia seu alcance para além dos limites tradicionais. Esses casos evidenciam a necessidade de contínuo debate acadêmico e político sobre o lugar da jurisdição constitucional e os riscos de desequilíbrio na estrutura democrática brasileira (De Filippo, 2015; Bonfim, 2022; Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu compreender como a separação dos poderes percorreu caminhos marcados por avanços institucionais, retrocessos políticos e interpretações que moldaram a convivência entre Legislativo, Executivo e Judiciário no Brasil.

Entrementes, nos dias atuais, é possível extrair que o sistema de freios e contrapesos ainda é um grande paradigma a ser rompido na seara processual e funcional do nosso país, pois apesar de termos um mecanismo jurídico avançado, as demandas que permeiam essa discussão

são de forma utópicas quando se analisa o ponto em que é necessário se alcançar para que tal sistema funcione de forma íntegra e eficaz.

O estudo evidenciou que episódios de interferência entre os poderes não ocorrem de forma isolada, mas dialogam com contextos históricos e decisões que ampliam ou restringem competências. Ao revisitar essa trajetória, tornou-se possível reconhecer que a estabilidade democrática depende da observância contínua dos limites constitucionais e da responsabilidade de cada poder em sustentar relações que mantenham o equilíbrio institucional previsto na Constituição de 1988.

É visto que as possíveis mudanças constitucionais que devem existir são deveras distantes do que se busca para manter a segurança jurídica necessária para que o sistema de freios e contrapesos funcione em sua totalidade, com harmonia e independência, como sempre teve de ser. Além do mais, é de fácil constatação que as consequências da violação deste princípio tão fundamental são gigantescas, motivo pelo qual deve se adotar meios necessários para se evitar que isso ocorra, trazendo, assim, uma harmonia ao nosso sistema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda. **Lei sobre direitos fundamentais não fere separação dos poderes**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/leisobre-direitos-fundamentais-nao-fere-separacao-dos-poderes/113726760>.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos avançados**, v. 14, p. 155-176, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/t6tndXHS5WVszCvwTdyNdFk/?format=html&lang=pt>

BARBOSA, Luana. **A teoria da separação dos poderes, a função jurisdicional e o ativismo judicial**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-da-separacao-dos-poderes-a-funcaojurisdicional-e-o-ativismo-judicial/1780437374>.

BIELSCHOWSKY, Raoni. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes. **Revista de**, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496610>

BONFIM, Gabrielle Cristina Menezes Ferreira. **Das violações à separação de poderes pelo Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/pergamumweb/vinculos/00001b/00001b3f.pdf>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Larissa Koike; COLNAGO, Gabriela Fernandes. **Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção?** – Brasília : CEUB, 2021. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15399/1/Ebook%20Desafios_da_s_eaparacao_de_poderes_no_Brasil_CEUB_2021.pdf

COSTA, Bruno. **PGR: resolução do Senado viola princípio da separação dos poderes**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pgrrresolucao-do-senado-viola-principio-da-separacao-dos-poderes/3044651>.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes judiciais e separação de poderes. **Cadernos Jurídicos**, p. 97, 2016. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2008.pdf?d>

DE MELLO, Cristiane Vieira *et al.* Constitucionalismo, Limites do Estado e Separação de Poderes: Uma Análise de Sua Indissociabilidade e Relevância Contemporânea. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 2, n. 8, p. 1-31, 2025. DOI: <https://doi.org/10.69807/2966-0785.2025.140>

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, **Interferências entre Poderes do Estado**, in Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado, nº 103, p.13, jul./set. 1989.

FERREIRA, Ana. **Judiciário, Executivo, políticas públicas: separação de poderes**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/judiciario-executivo-politicas-publicasseparacao-de-poderes/168916246>.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A separação dos poderes (funções) nos dias atuais. **Revista de Direito Administrativo**, 2004. URI: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/632>

LIMA, Daniela. **O Estado de Direito e a separação dos poderes em Jeremy Waldron**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/oestado-de-direito-e-a-separacao-dos-poderes-em-jeremy-waldron/1762585225>.

MARTINS, Laura. **A separação dos poderes e o Estado de Direito**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-separacao-dos-poderes-e-oestado-de-direito/1762002307>.

MONTESQUIEU, **Espírito das Leis**, Livro, Décimo Primeiro, Capítulos III, IV e VI)
MONTESQUIEU. O espírito das leis Décimo Primeiro, Capítulos III, IV e VI: DHnet. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre Poderes do Estado: fricções entre o Executivo e o Legislativo na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 103, p. 5–26, jul./set. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181961>.

NUNES, Eduardo. **Uma necessária releitura do artigo 77 da Constituição Baiana à luz de uma nova concepção da teoria da separação dos poderes.** Jusbrasil, 2013.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-necessaria-releitura-do-artigo-77-da-constituicao-baiana-a-luz-de-uma-nova-concepcao-da-teoria-da-separacao-dos-poderes/2049390654>.

OLIVEIRA, Carlos. **As súmulas vinculantes e a violação do princípio da separação de poderes pelo Poder Judiciário.** Jusbrasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-sumulas-vinculantes-e-a-violacao-doprincipio-da-separacao-de-poderes-pelo-poder-judiciario/1347284236>.

PEREIRA, Maria. **O controle de políticas públicas pelo Judiciário e a violação ao princípio da separação dos poderes.** Jusbrasil, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-controle-de-politicas-publicas-pelo-judiciario-ea-violacao-ao-principio-da-separacao-dos-poderes/1434012526>.

RODRIGUES, Felipe. **O princípio da separação dos poderes e sua evolução no contexto brasileiro.** Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-separacao-dos-poderes-e-suaevolucao-no-contexto-brasileiro/2424338834>.

SANTOS, Rafael. **A separação dos poderes e o Estado de Direito.** Jusbrasil, 2017.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-separacao-dos-poderes-e-oestado-de-direito/1762585770>.

SILVA, Daniel Neves. **Três Poderes;** *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasile scola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em 20 de maio de 2025.

SILVA, João. **A supremacia do Judiciário e a violação ao princípio da separação dos poderes.** Jusbrasil, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/asupremacia-do-judiciario-e-a-violacao-ao-principio-da-separacao-dos-poderes/3002700682>.